



PROCESSO Nº	: 53.452-8/2021
PRINCIPAL	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: REEXAME DE TESE – ITEM 5, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 -TP (6ª EMENTA)
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Reexame de Tese Prejulgada**, instaurada em cumprimento às determinações dos Acórdãos nºs 41/2020¹ (processo nº 172219/2018) e 42/2020² (processo nº 134813/2018), com o propósito de modificar o entendimento constante na **6º ementa e no item 5, letra 'c', da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP**, cujo teor exige a observância ao princípio da anterioridade da legislatura para a percepção de férias e 13º salário pelos vereadores, conforme observa-se pela redação abaixo:

Resolução de Consulta nº 23/2012

(...)

6ª) (...) VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

(...)

5) (...)

c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subseqüente (...)

(grifado)

1 **Acórdão nº 41/2020-TP:** “(...) c) **PROPOR** Revisão da Tese contida na Resolução de Consulta nº 23/2012- TP, no que tange a letra “c” do 5º item, que trata da observância do princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos Vereadores, com base nas razões contidas na íntegra do voto do Relator”.

2 **Acórdão nº 42/2020 – TP:** “(...) c) **PROPOR** revisão da tese contida na Resolução de Consulta nº 23/2012- TP, no que tange a última parte do item 5, letra “c”, que trata da observância do princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos Vereadores, com base nas razões contidas na íntegra do voto-vista”.





2. Após análise do pleito, a então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 007/2021 (doc. digital nº 246825/2021), opinou pela aprovação da seguinte ementa para a letra 'c' do item 5 da Resolução de Consulta nº 23/2012, a saber:

Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:

c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de lei. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obedecer aos limites das normas constitucionais (art. 29-A da CF/88) e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para geração de despesa, especialmente os artigos 15 ao 23. Instituídos por lei, os direitos sociais a férias e décimo terceiro aos vereadores entram em vigor conforme a lei instituidora dispuser. Não se sujeitam ao princípio da anterioridade de legislatura.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 5.593/2021 (doc. digital nº 256494/2021), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo **conhecimento** do presente **Reexame de Tese Prejulgada e, no mérito, pela aprovação da ementa apresentada pela extinta Secex de Atos de Pessoal.**

4. Ato contínuo, considerando o advento da Resolução Normativa nº 13/2021-TCE/MT, os autos foram remetidos à Secretaria de Normas e Jurisprudência, a qual, por meio da Manifestação Técnica nº 06/2022/SNJur (doc. digital nº 24641/2022), recomendou à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência que propusesse ao conselheiro relator o conhecimento da proposta de Reexame e, caso filie-se aos fundamentos expostos nos Acórdãos nºs 41 e 42/2020-TP e pela então Secex de Atos de Pessoal, que fosse dado encaminhamento ao reexame da tese indicada, com aprovação





de nova ementa de consulta **ou** apenas atualização do dispositivo “5c” da RC 23/2012 vigente, de acordo com as opções transcritas abaixo:

Resolução de Consulta nº _____/2022. Agente político. Vereadores. Férias e 13º subsídio. Instituição por lei. Princípio da anterioridade.

1) É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que instituídos e regulados por meio de lei, entrando em vigor conforme a previsão legal, não havendo sujeição ao princípio da anterioridade de legislatura.

2) Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.

3) As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional.

OU:

Resolução de Consulta 23/2012. Agente Político. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais. Possibilidade mediante regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo. Vereadores. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Formalização mediante lei. Não sujeição ao princípio da anterioridade.

c) É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que instituídos e regulados por meio de lei, entrando em vigor conforme a previsão legal, não havendo sujeição ao princípio da anterioridade de legislatura. Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional.

5. Por fim, os membros da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudências – CPNJur (doc. digital 108721/2022), acompanharam, por unanimidade, os fundamentos técnico-jurídicos descritos no Voto do Consultor Jurídico Geral, que





acolheu parcialmente³ a primeira proposta da Secretaria de Normas e Jurisprudência, a fim de estabelecer nova Resolução de Consulta, nos termos expostos a seguir:

Resolução de Consulta nº ____/2022. Agente político. Vereadores. Férias e 13º subsídio. Instituição por lei. Princípio da anterioridade.

1. É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que regulados por meio de lei, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura.

2. Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.

6. É o relatório.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2022.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ propôs pequena alteração na redação do item 1 e exclusão do item 3.

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

